



---

**COMUNICADO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024 - TC-000288.989.25-4**

---

**De** David Lopes da Silva <dlsilva@tce.sp.gov.br>

**Data** Qui, 09/01/2025 11:26

**Para** Ricardo Lorenzini Bastos <ricardo.lorenzini@sp.gov.br>; Fabricio Rodrigues da Cruz <frcruz@sp.gov.br>; Silvana Nascimento dos Reis <silvana.reis@sp.gov.br>; AGRICULTURA- Centro de Registro de Preços SAA <crprecos@sp.gov.br>

**Excelentíssimo Senhor  
Coordenador  
Ricardo Lorenzini Bastos  
Coordenadoria de Administração - Secretaria da Agricultura e Abastecimento  
SÃO PAULO - SP**

De ordem do Senhor **Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, cumpre-me comunicar que nos autos do **TC-000288.989.25-4** foi proferido despacho que será disponibilizado no **Diário Oficial do TCESP de 10-01-25**, para que **SUSPENDA** o andamento do procedimento licitatório do **pregão eletrônico nº 90019/2024**, abstendo-se de assinar o contrato decorrente, até ulterior deliberação desta Corte.

A íntegra da referida decisão poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento e habilitação específica.

Atenciosamente,

**José do Carmo Mendes Júnior**  
*Chefe de Gabinete*

TELEFONES: 011 3292.3531  
011 3331-7954

## **ANEXO 01**

### **Questionamentos Técnicos e Respostas da Administração**

a. Item 7.29 do Termo de Referência – Declaração do fabricante para revenda autorizada perante o órgão de garantia e assistência técnica.

#### **Questionamento realizado pela representante:**

No item 7.29 do Termo do Referência do Edital, um dos documentos técnicos exigidos é a “*declaração do fabricante para revenda autorizada perante o órgão de garantia e assistência técnica*”. Isto é o que ocorre, por exemplo, em relação aos itens 1/2/3/11/12/26 e 36 do Grupo 1; e itens 4/5/6/7/8/9/11/12 e 13 do Grupo 2, dentre outros casos.

Tal documento se prestaria a demonstrar que o revendedor está legitimamente autorizado e cumpre com as exigências do fabricante para a comercialização de determinado produto.

Note-se, porém, que o dispositivo, na forma como inserido no Termo de Referência, exige uma autorização de revenda específica sem previsão legal e está em dissonância com o disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/202, bem como quanto ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Isso, pois, conforme muito bem explorado por ocasião do julgamento da Representação de TC 008.137/2015-3, pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”), **tal documento somente pode ser exigível quando imprescindível à execução do objeto do contrato, sob pena de se criar um óbice à competitividade.**

No aludido feito, tal qual no caso em tela, demandou-se que os interessados apresentassem a declaração do fabricante. Ao analisar a questão da (des)necessidade do documento, **destacou o D. Min. Relator que a exigência da declaração do fabricante não encontrava reflexo no disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 (art. 62 a 72 da Lei n. 14.133/21) e que, salvo se devidamente justificada para o caso concreto – o que não ocorreu – acarreta restrição à competitividade no certame.**

Pede-se a vênua de colacionar trecho do Acórdão em questão (Acórdão TCU nº 1805/2015):

*Trata-se de representação formulada pela empresa Echo Tecnologia da Informação Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, protocolada*

nesta Corte de Contas em 13/4/2015, relatando supostas irregularidades no pregão presencial 19/2015, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

[...]

A representante alegou, em breve síntese, que a exigência contida no item III (qualificação técnica), subitem 2 do anexo II de apresentação de "**declaração do fabricante** dos equipamentos ofertados na proposta comercial, que comprove expressamente que a licitante pode comercializar e fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica destes equipamentos" seria **ilegal e restritiva à competitividade** do certame.

[...]

Assim, como apontado na instrução inicial, a exigência em tela não está contemplada no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e, salvo se devidamente justificada para o caso concreto – o que não ocorreu – **acarreta restrição à competitividade no certame, uma vez que, em última instância, o universo de participantes será delimitado não pelo mercado, mas com base na vontade dos fornecedores de cada equipamento.**

Dessa forma, tendo em vista os argumentos aqui expostos e considerando a inadequação Item 7.29 do Termo de Referência, **a licitação deve ser suspensa e o Edital reformulado, para que, neste ponto, seja reformado, com a consequente exclusão da exigência.**

#### **Resposta da Administração:**

*Item 7.29 do Termo de Referência – A exigência da "Declaração do fabricante para revenda autorizada perante o órgão de garantia e assistência técnica" no edital visa garantir que o fornecedor seja devidamente autorizado pelo fabricante a comercializar o produto e prestar assistência técnica. Isso visa proteger o comprador (Secretaria de Agricultura e Abastecimento) de adquirir produtos falsificados ou sem a garantia de suporte pós-venda adequada. A intenção é assegurar que os produtos adquiridos atendam aos padrões de qualidade e que o comprador tenha acesso a reparos e manutenções garantidas pelo fabricante.*

b. Item 7.29 do Termo de Referência - da exigência de diversas normas canceladas e desatualizadas, ineficiência do estudo técnico preliminar

#### **Questionamento realizado pela representante:**

Também no item 7.29 do Termo do Referência, há a exigência de um Certificado de Conformidade do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido por Organismo Certificador de Produto – OCP, para evidenciar que os produtos atendem

às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da ASTM (*American Society for Testing and Materials*). Isto é o que ocorre, por exemplo, em relação aos itens 1/2/3/4/5/6/7/8 e 9 do Grupo 3; e itens 1/2/3/11/12/26 e 36 do Grupo 1, dentre outros casos.

Entre as mencionadas normas exigidas no Instrumento convocatório, destacam-se a ABNT NBR ISO 4628-3:2015, ABNT NBR 10443:2008, ABNT NBR 11003:2010, ABNT NBR 15158:2016, ABNT NBR 15185:2004, ASTM D 3359:2017, ASTM D 3363:2020 e; ASTM D 7091:2021.

Em consulta breve, realizada no portal eletrônico da ABNT, é possível constatar, contudo, que as aludidas normas foram substituídas ou mesmo canceladas.

Vejamos.

- ABNT NBR ISO 4628-3:2015

NORMA TÉCNICA ABNT

**ABNT NBR ISO 4628-3:2015**

**Cancelada com Substituição em 30/08/2022**  
Tintas e vernizes – Avaliação da degradação de revestimento – Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência  
Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento

Esta Parte da ABNT NBR ISO 4628 descreve um método para a avaliação do grau de enferrujamento de revestimentos por meio da comparação com padrões visuais.

[Venda sob Consulta](#) [Ver detalhes](#) [Favorito](#)

- ABNT NBR 10443:2008

NORMA TÉCNICA ABNT

**ABNT NBR 10443:2008**

**Cancelada com Substituição em 27/10/2023**  
Tintas e vernizes - Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas - Método de ensaio

Esta Norma prescreve o método para determinação da espessura de películas secas de tintas, vernizes e produtos similares aplicados sobre superfícies metálicas e não-metálicas.

[Venda sob Consulta](#) [Ver detalhes](#) [Favorito](#)

- ABNT NBR 11003:2010

NORMA TÉCNICA ABNT

**ABNT NBR 11003:2009 Versão Corrigida:2010**

**Cancelada com Substituição em 30/05/2023**  
Tintas – Determinação da aderência

Esta Norma prescreve os métodos para determinação da aderência em tintas, pelo método A (corte em X) e pelo método B (corte em grade).

[Venda sob Consulta](#) [Ver detalhes](#) [Favorito](#)

- [ABNT NBR 14847:2002](#)

NORMA TÉCNICA ASTM

### ASTM D D3359:2017

**Cancelada com Substituição em**  
**Standard Test Methods for Rating Adhesion by Tape Test**

1.1 These test methods cover procedures for assessing the adhesion of relatively ductile coating films to metallic substrates by applying and removing pressure-sensitive tape over cuts made in the film.

1.2 Test Method A is primarily intended for use in the field while Test Method B is more suitable for use in laboratory or shop environments. Also, Test Method B is not considered suitable for films thicker than 125µm (5 mils) unless wider spaced cuts are employed and there is an explicit agreement between the purchaser and seller.

1.3 These test methods are used to evaluate whether the adhesion of a coating to a substrate is adequate for the user's application. They do not distinguish between higher levels of adhesion for which more sophisticated methods of measurement are required.

1.4 This test method is similar in content (but not technically equivalent) to ISO 2409.

1.5 In multicoat systems adhesion failure may occur between coats so that the adhesion of the coating system to the substrate is not determined.

1.6 The values stated in SI units are to be regarded as the standard. The values given in parentheses are for information only.

1.7 This standard does not purport to address the safety concerns, if any, associated with its use. It is the responsibility of the user of this standard to establish appropriate safety and health practices and determine the applicability of regulatory limitations prior to use.

[Venda sob Consulta](#) [Ver detalhes](#) [❤](#)

NORMA TÉCNICA ABNT

### ABNT NBR 14847:2002

**Cancelada com Substituição em 31/05/2023**  
**Inspeção de serviços de pintura em superfícies metálicas - Procedimento**

Esta Norma fixa os procedimentos de inspeção no preparo da superfície, na aplicação de revestimentos orgânicos e no controle de qualidade de serviços de pintura em superfícies metálicas. Esta Norma abrange também condições para armazenamento, recebimento de tintas e produtos correlatos e requisitos de segurança.

[Venda sob Consulta](#) [Ver detalhes](#) [❤](#)

- [ABNT NBR 15158:2016](#)

NORMA TÉCNICA ABNT

### ABNT NBR 15158:2016

**Cancelada com Substituição em 20/06/2024**  
**Limpeza de superfícies de aço por produtos químicos**

Esta Norma estabelece o procedimento para a limpeza de superfícies de aço-carbono, pintadas ou não, por meio de produtos químicos, como solventes, desengraxantes, detergentes, água ou outros materiais e métodos por ação físico-química, antes da aplicação de tinta ou da remoção de carepa de laminação, de ferrugem ou de tinta antiga.

[Venda sob Consulta](#) [Ver detalhes](#) [❤](#)

- [ABNT NBR 15185:2004](#)

NORMA TÉCNICA ABNT

### ABNT NBR 15185:2004

**Cancelada com Substituição em 31/05/2023**  
**Inspeção de superfícies para pintura industrial**

Esta Norma estabelece os requisitos exigíveis para a realização de inspeção visual e para a classificação de superfícies destinadas a receber pintura anticorrosiva.

[Venda sob Consulta](#) [Ver detalhes](#) [❤](#)

- [ASTM D 3359:2017](#)
- [ASTM D 3363:2020](#)

ASTM

NORMA TÉCNICA

**ASTM D3363:20**

**Cancelada com Substituição em**  
[Standard Test Method for Film Hardness by Pencil Test](#)

**R\$540,00**

1.1 This test method covers a procedure for rapid, inexpensive determination of the film hardness of an organic coating on a substrate in terms of drawing leads or pencil leads of known hardness.

1.2 This test method is similar in content (but not technically equivalent) to ISO 15184.

NOTE 1: Other procedures are available to measure permanent deformation of organic coatings under the action of a single point (stylus tip) including but not limited to Test Methods D2197, D5178, and G171.

1.3 The values stated in SI units are to be regarded as the standard. The values given in parentheses are for information only.

1.4 This standard does not purport to address all of the safety concerns, if any, associated with its use. It is the responsibility of the user of this standard to establish appropriate safety, health, and environmental practices and determine the applicability of regulatory limitations prior to use.

1.5 This international standard was developed in accordance with internationally recognized principles on standardization established in the Decision on Principles for the Development of International Standards, Guides and Recommendations issued by the World Trade Organization Technical Barriers to Trade (TBT) Committee.

Venda sob Consulta
Ver detalhes
❤

- [ASTM D 7091:2021](#)

ASTM

NORMA TÉCNICA

**ASTM D7091:21**

**Cancelada com Substituição em**  
[Standard Practice for Nondestructive Measurement of Dry Film Thickness of Nonmagnetic Coatings Applied to Ferrous Metals and Nonmagnetic, Nonconductive Coatings Applied to Non-Ferrous Metals](#)

**R\$612,00**

1.1 This practice describes the use of magnetic and eddy current gages for dry film thickness measurement. This practice is intended to supplement the manufacturers' instructions for the manual operation of the gages and is not intended to replace them. It includes definitions of key terms, reference documents, the significance and use of the practice, the advantages and limitations of coating thickness gages, and a description of test specimens. It describes the methods and recommended frequency for verifying the accuracy of gages and for adjusting the equipment and lists the reporting recommendations.

1.2 These procedures are not applicable to coatings that will be readily deformed under the load of the measuring gages/probes, as the gage probe must be placed directly on the coating surface to obtain a reading. Provisions for measuring on soft or tacky coatings are described in 5.7.

1.3 Coating thickness can be measured using a variety of gages. These gages are categorized as "magnetic pull-off" and "electronic." They use a sensing probe or magnet to measure the gap (distance) between the base metal and the probe. This measured distance is displayed as coating thickness by the gages.

1.4 Coating thickness can vary widely across a surface. As a result, obtaining single-point measurements may not accurately represent the actual coating system thickness. SSPC-PA 2 prescribes a frequency of coating thickness measurement based on the size of the area coated. A frequency of measurement for coated steel beams (girders) and coated test panels is also provided in the appendices to SSPC-PA 2. The governing specification is responsible for providing the user with the minimum and the maximum coating thickness for each layer, and for the total coating system.

1.5 The values stated in SI units are to be regarded as standard. The values given in parentheses after SI units are provided for information only and are not considered standard.

1.6 This standard does not purport to address all of the safety concerns, if any, associated with its use. It is the responsibility of the user of this standard to establish appropriate safety, health, and environmental practices and determine the applicability of

Nesses termos, ao passo que existem exigências técnicas calcadas em normas que sequer estão vigentes, por certo que não merecem prosperar e é patente a necessidade de reforma do Edital neste ponto.

**Resposta da Administração:**

*Item 7.29 do Termo de Referência – A certificação e os laudos técnicos asseguram que os móveis a serem adquiridos estejam em conformidade*

*com normas técnicas específicas, como as estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outros organismos reconhecidos. Essas normas abordam aspectos essenciais, como ergonomia, resistência e durabilidade e sustentabilidade.*

*A ausência de certificações e laudos pode resultar na aquisição de móveis de baixa qualidade, sujeitos a desgaste precoce ou não conformidade com os requisitos de uso, gerando custos adicionais com reparos ou substituições.*

*A exigência de certificações e laudos técnicos na aquisição de móveis em processos licitatórios é uma medida legítima, fundamentada e indispensável para assegurar a qualidade, a segurança e a conformidade dos bens adquiridos com as normas técnicas aplicáveis. Além disso, essa prática reforça os princípios de eficiência, economicidade e sustentabilidade, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos públicos e o atendimento adequado das necessidades da administração pública e da sociedade.*

**c. Item 7.29 – do Relatório de ensaio no mínimo 1200 horas conforme norma 17088:2023 corrosão por exposição a nevoa salina – métodos de ensaio, NBR ISO 4628-3:2015 tintas e vernizes, com resultado R1 0, NBR 5841:2015 determinação de grau de empolamento de superfícies pintadas, com resultado d0/t0**

**Questionamento realizado pela representante:**

Ainda no item 7.29 do Termo de Referência, como mencionado, é possível verificar a exigência de uma série de certificados emitidos conforme normas da ABNT, relatório de ensaios, laudos, dentre outros documentos.

Dentre os documentos, destaca-se o “*Relatório de ensaio de no mínimo 1200 horas conforme norma 17088:2023 corrosão por exposição a nevoa salina – métodos de ensaio, NBR ISO 4628-3:2015 tintas e vernizes, com resultado R1 0, NBR 5841:2015 determinação de grau de empolamento de superfícies pintadas, com resultado d0/t0*”.

A Norma em questão especifica os equipamentos e os reagentes necessários, bem como prescreve os procedimentos a serem adotados para a condução dos ensaios de corrosão por exposição à névoa salina neutra (NSS), acética (AASS) e cuproacética (CASS) para verificação de resistência à corrosão de materiais em geral (materiais metálicos, não metálicos, com ou sem revestimento permanente ou temporário).

Diante da definição acima e da finalidade do Relatório, é possível concluir que o ensaio tem como objetivo verificar os critérios de resistência a corrosão de

materiais, que serão destinados às regiões e cidades costeiras ou litorâneas, além daquelas situações em que o material (produto), ficará exposto as intempéries (sol, chuva). **Contudo, não é o que se verifica a partir dos locais de entrega definidos em Edital (ANEXO I.3 – Termo de Referência).**

Surge daí dois questionamentos:

1- Qual a justificativa para exigência de 1200h e não, 1000h ou, 1100 horas, ou 600h, ou até mesmo 300h?

2- Quais foram os critérios avaliados o qual se chegou à conclusão de que um ensaio contendo 1000h, ou 500h, ou 300h, não atende as necessidades deste órgão?

Por exemplo, o próprio procedimento do OCP (Organismos de Certificação de Produtos) prevê para o referido ensaio a quantidade de 360h como critério de avaliação da qualidade, **sendo, portanto, 1200h utilizando somente como mecanismo de restrição a participação dos demais licitantes, não havendo nenhum estudo em edital que comprove e justifique a necessidade das 1200h de ensaio.**

A conclusão não pode ser outra, senão a de que tais exigências se prestam somente à imposição de limitação à competitividade – o que, vale novamente salientar, - contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021, ensejando novamente a reforma do Edital também com relação a este ponto.

**Resposta da Administração:**

*c. Item 7.29 – A exigência do Relatório de ensaio com, no mínimo, 1200 horas de exposição a névoa salina, conforme norma 17088:2023, combinada com os resultados R1 0 (NBR ISO 4628-3:2015) e d0/t0 (NBR 5841:2015), embora possa parecer rigorosa, se justifica para garantir a durabilidade e a qualidade dos produtos adquiridos no processo licitatório. A justificativa se baseia em diversos fatores como as condições climáticas e ambientais, poia a região onde os módulos serão utilizados, inclusive em áreas litorâneas, apresenta condições climáticas severas, sujeitas à elevada umidade e salinidade, o que justifica a realização de um teste de corrosão mais extenso (1200 horas) que o padrão usual. Um tempo de teste mais longo garante maior confiabilidade na resistência à corrosão dos materiais e minimiza riscos de falhas prematuras.*

*A garantia da qualidade deve ser preservada, pois a substituição de peças ou módulos com falhas devido à corrosão, após a instalação, seria*

*bem dispendiosa para esta secretaria e a prevenção de falhas garante maior vida útil aos materiais e otimiza o investimento público.*

*Os resultados exigidos (R1 0 e d0/t0) atestam a alta qualidade e resistência dos materiais, garantindo a durabilidade dos módulos e a conformidade com padrões de excelência, assegurando a eficácia do investimento público ao longo de sua vida útil. As normas referenciadas (17088:2023, NBR ISO 4628-3:2015 e NBR 5841:2015) são reconhecidas internacionalmente e comprovadamente eficazes na avaliação da resistência à corrosão e empolamento de tintas e revestimentos. Sua utilização assegura a imparcialidade e objetividade na avaliação da qualidade dos produtos.*

d. Item 7.29 – Da ausência de razoabilidade quanto à exigência do Certificado de Conformidade emitido pela ABNT

**Questionamento realizado pela representante:**

Ainda, o Termo de Referência do Edital traz a exigência, por exemplo, de que os mobiliários de itens 18/19/20/21/22 e 29, do Grupo 1, tenham certificação ambiental da ABNT, a fim de demonstrar que foram produzidos em conformidade com as NBR ISO 14020/2002 e NBR ISO 14024/2004. Nesse mesmo sentido, em relação às NBRs 13966:2008 (itens 1/2/3/11/12/26 e 36 do Grupo 1) e 13961:2010 (itens 18/19/20/21 e 22, do Grupo 1).

Contudo, também não se sustenta a exigência dos aludidos certificados de conformidades. Isso porque, além da própria ABNT (OCP, Certificadora) **existem outros OCPs (Organismos de Certificação de Produtos) que possuem a acreditação junto ao Inmetro.** Vale mencionar, como exemplo: Certa Certificadora, Exata Certificadora, Isopoint Certificadora, dentre outros.

Dessa forma, não se mostra razoável que a comprovação do atendimento dos padrões de qualidade ambiental e de dimensões do mobiliário seja realizado exclusivamente por meio da ABNT Certificadora, ao passo que existem outros Organismos de Certificação de Produtos igualmente reconhecidos e acreditados pelo Inmetro, de maneira que tal previsão editalícia também carece de reforma.

**Resposta da Administração:**

*d. Item 7.29 – Não há qualquer falta de razoabilidade na exigência, mesmo porque será admitido a apresentação de Certificação de outras OCPs reconhecidas nacionalmente.*

e. Grupo 2, Itens 3 e 10- Certificado ou Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro atestando conformidade de todos os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 13962:2018 ou ISO 21015:2007 ou ainda ANSI BIFMA X 5.1.

**Questionamento realizado pela representante:**

O Termo de Referência do Edital estabelece a exigência de que, quando a comprovação for realizada por meio de Certificado de Família de Produtos emitido por OCP acreditado pela Cgcre/Inmetro, o referido certificado deverá ser acompanhado de relatório de ensaio completo, conforme o modelo proposto, e que tal relatório deve ser emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro.

Entretanto, cumpre destacar que, nos termos da legislação vigente, é imprescindível que as normas técnicas aplicáveis ao produto sigam as normativas brasileiras. Assim, havendo uma norma técnica brasileira específica – no caso a NBR 13962:2018- que regulamenta o produto em questão, a exigência de conformidade com normas internacionais, como a ISO 21015:2007 ou ANSI BIFMA X 5.1, suscita dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

**A inclusão de normas internacionais no Edital, que não possuem aplicabilidade no Brasil, contraria o princípio da legalidade, uma vez que a norma técnica brasileira em vigor deve prevalecer sobre aquelas de origem internacional. No presente caso, a NBR 13962:2018 é a norma brasileira aplicável e deve ser a única exigida para a certificação e os ensaios do produto.**

Diante do exposto, questiona-se: havendo norma brasileira vigente e aplicável por qual razão e com base em qual estudo seria aceitável normas de aplicabilidade internacional?

Portanto, a exigência de apresentação das normas ISO 21015:2007 ou ANSI BIFMA X 5.1, cria um obstáculo indevido para os licitantes, violando o princípio da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº. 14.133/21. Desta feita, tal exigência contida no Edital também necessita de reforma.

**Resposta da Administração:**

*Grupo 2, Itens 3 e 10 - A exigência de Certificado ou Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro, comprovando a conformidade com os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 13962:2018 ou ISO 21015:2007 ou ANSI BIFMA X 5.1, visa garantir a qualidade, segurança e a conformidade dos produtos com as normas técnicas*

*relevantes, assegurando a eficácia e a durabilidade do investimento público. Ao contrário do que o impugnante diz, a possibilidade de apresentação de qualquer norma acima apontada amplia a possibilidade de várias empresas participarem do processo licitatório. A exigência de certificações possibilita a comparação justa entre as propostas apresentadas pelos diferentes licitantes. Com os certificados, a avaliação da qualidade dos produtos se torna objetiva e padronizada, evitando subjetividades na análise e favorecendo a seleção da melhor proposta técnica, independente do fornecedor. A menção da ABNT NBR 13962:2018, ISO 21015:2007 e ANSI BIFMA X 5.1 demonstra a busca por diferentes padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente, ampliando a possibilidade de considerar tecnologias e abordagens diversas, mas sempre com base em padrões verificáveis e comprovados. A exigência de certificação por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro, contemplando as normas técnicas citadas, é fundamental para garantir a qualidade, a segurança e a conformidade dos produtos, prevenindo riscos e custos adicionais, promovendo transparência, e assegurando a seleção da melhor proposta técnica, levando a um uso eficiente e eficaz dos recursos públicos.*

f. Grupo 02, itens 14 a 21- Deformação Permanente à Compressão a 90% de no máximo 5,0%, conforme método ABNT NBR 8797/2022

**Questionamento realizado pela representante:**

O Edital estabelece um limite máximo de 5,0% de deformação permanente à compressão para o produto em questão. Contudo, não está claro no Edital qual foi a base técnica ou científica utilizada para definir esse valor específico como o mais adequado para o contexto de aplicação previsto.

Por essa razão, indaga-se: com base em quais estudos, pesquisas técnicas ou análises de desempenho realizadas foi determinado que o limite de 5,0% de deformação permanente à compressão é o mais adequado para o contexto de aplicação especificado no Edital?

**Dessa forma, a estipulação de tal parâmetro sem a mínima apresentação de justificativa não se mostra razoável, de modo que tal previsão editalícia também carece de reforma.**

**Resposta da Administração:**

*f. Grupo 02, itens 14 a 21 - A norma ABNT NBR 8797/2022, ao estabelecer um limite máximo de 5,0% de deformação permanente à compressão para o produto em questão, define um critério técnico que garante a qualidade, a durabilidade, e a funcionalidade do produto ao longo de sua vida útil.*

*Os módulos, submetidos a esforços de compressão durante o seu uso, necessitam de uma resistência estrutural que impeça deformações excessivas. Um limite máximo de 5,0% de deformação permanente garante que o produto manterá sua forma e suas funções essenciais, mesmo sob carga. Deformações superiores comprometeriam o seu funcionamento e a sua utilidade.*

*Deformações excessivas podem comprometer a estabilidade e a segurança do produto, representando um risco para o usuário e para a integridade da estrutura. O limite estabelecido na norma assegura que o produto manterá as características de segurança necessárias durante o seu uso.*

*A definição de um limite máximo de 5,0% de deformação permanente à compressão, conforme a norma ABNT NBR 8797/2022, não é arbitrária, mas sim um critério técnico fundamental que garante a qualidade, a durabilidade, a segurança, e a conformidade do produto com os padrões de excelência. Este critério assegura um investimento público mais eficaz, que prioriza a otimização de recursos e a redução de custos a longo prazo.*

**g. Grupo 2, Itens 22, 23 e 24 - Certificado ou Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro atestando conformidade de todos os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 13962:2018 ou ANSI BIFMA X 5.1: 2017 ou ainda ISO 7173:1989 nível 3 e ISO 7174:1988 ou versões posteriores.**

**Questionamento realizado pela representante:**

O Termo de Referência do Edital estabelece a exigência de que, quando a comprovação for realizada por meio de Certificado de Família de Produtos emitido por OCP acreditado pela Cgcre/Inmetro, o referido certificado deverá ser acompanhado de relatório de ensaio completo, conforme o modelo proposto, e que tal relatório deve ser emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro.

Entretanto, cumpre destacar que, conforme a legislação brasileira vigente, é imprescindível que as normas técnicas aplicáveis ao produto sigam as normativas brasileiras. Nesse contexto, verifica-se que, havendo uma **norma técnica brasileira vigente e aplicável ao produto**, como a **NBR 13962:2018**, esta deve ser considerada em detrimento das normas internacionais, que não possuem aplicabilidade no Brasil.

Além disso, é relevante destacar que o entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU** é claro no sentido de que **não é admissível** a exigência de certificações ISO ou similares como requisito para habilitação ou critério de desclassificação de propostas, podendo tais certificações ser usadas apenas como critério de pontuação. Este entendimento foi expresso em diversas decisões do TCU, como: Decisão nº 20/1998-Plenário; Acórdão nº 584/2004-Plenário; Decisão nº 152/2000-Plenário; Decisão nº 1.526/2002-Plenário; Decisão nº 351/2002-Plenário; Acórdão nº 479/2004-Plenário; Acórdão nº 1.094/2004-Plenário; Acórdão nº 865/2005-Plenário; Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara. **Essas decisões reiteram a posição de que as exigências de normas internacionais não podem ser utilizadas como requisito obrigatório para habilitação ou desclassificação em processos licitatórios.**

Por essa razão, questiona-se qual a justificativa técnica ou estudo que embasou a exigência das normas internacionais **ISO 21015:2007, ANSI BIFMA X 5.1, ISO 7174:1988 e ISO 7173:1989**, quando já existe uma norma técnica brasileira vigente e específica para o produto?

Portanto, a exigência cria um obstáculo indevido para os licitantes, violando o princípio da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº. 14.133/21, sendo imprescindível a reforma do Edital também com relação a este ponto.

**Resposta da Administração:**

*g. Grupo 2, Itens 22, 23 e 24 - A exigência de Certificado ou Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro, comprovando a conformidade com os requisitos aplicáveis da ABNT NBR 13962:2018 ou ISO 21015:2007 ou ANSI BIFMA X 5.1, visa garantir a qualidade, segurança e a conformidade dos produtos com as normas técnicas relevantes, assegurando a eficácia e a durabilidade do investimento público. Ao contrário do que o impugnante diz, a possibilidade de apresentação de qualquer norma acima apontada amplia a possibilidade de várias empresas participarem do processo licitatório.*

*A exigência de certificações possibilita a comparação justa entre as propostas apresentadas pelos diferentes licitantes. Com os certificados, a avaliação da qualidade dos produtos se torna objetiva e padronizada, evitando subjetividades na análise e favorecendo a seleção da melhor proposta técnica, independente do fornecedor. A menção da ABNT NBR 13962:2018, ISO 21015:2007 e ANSI BIFMA X 5.1 demonstra a busca por diferentes padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente, ampliando a possibilidade de*

*considerar tecnologias e abordagens diversas, mas sempre com base em padrões verificáveis e comprovados. A exigência de certificação por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro, contemplando as normas técnicas citadas, é fundamental para garantir a qualidade, a segurança e a conformidade dos produtos, prevenindo riscos e custos adicionais, promovendo transparência, e assegurando a seleção da melhor proposta técnica, levando a um uso eficiente e eficaz dos recursos públicos.*

**h. Grupo 02, item 28- Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando que o esgarçamento padrão da costura do revestimento não excede a 3 mm conforme ABNT NBR 9925:2009 ou versão posterior, para pelo menos tecido crepe e laminado sintético de PVC espalmado sobre malha utilizados na poltrona**

**Questionamento realizado pela representante:**

A ABNT NBR 9925:2009 trata do ensaio de resistência ao esgarçamento das costuras em revestimentos têxteis e sintéticos. Ela estabelece os critérios e os métodos para medir o esgarçamento das costuras em tecidos e materiais utilizados para revestir estofados, como poltronas, cadeiras e outros móveis estofados.

O objetivo dessa norma é verificar a durabilidade e resistência das costuras dos materiais de revestimento sob condições de uso, de modo a garantir que as costuras não se soltem facilmente, o que comprometeria a qualidade e a durabilidade do produto.

Constatou-se, porém, que no **Termo de Referência** do Edital, há a exigência de apresentação do **esgarçamento padrão de tecido plano em costura padrão**. Nesse sentido, questiona-se: **Com base em qual estudo preliminar** ou análise técnica foi determinada a conclusão de que o único resultado adequado seria aquele que **não exceda a 3 mm**?

Uma vez mais as exigências contidas no Edital aparentam não ter embasamento, de modo a ser imperiosa a reforma do Edital.

**Resposta da Administração:**

*h. Grupo 02, item 28 - A exigência de um Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, demonstrando que o esgarçamento padrão da costura do revestimento não excede a 3 mm conforme ABNT NBR 9925:2009 (ou versão posterior), para pelo menos tecido crepe e laminado sintético de PVC espalmado sobre malha*

*utilizados na poltrona, é crucial para garantir a qualidade, a durabilidade e a segurança dos módulos. A justificativa se baseia nos seguintes aspectos:*

*O teste de esgarçamento, conforme a ABNT NBR 9925:2009, avalia a resistência das costuras do revestimento a esforços de tração. Um limite máximo de 3 mm de esgarçamento garante que as costuras não se romperão facilmente durante o uso, assegurando a durabilidade do produto e evitando reparos frequentes. Módulos com costuras resistentes prolongam a vida útil do produto, otimizando o investimento público.*

*Costuras frágeis podem se romper inesperadamente, causando acidentes ou ferimentos aos usuários. A exigência do relatório garante que as costuras atendam aos padrões de resistência necessários para garantir a segurança dos usuários, especialmente considerando que se trata de mobiliário destinado ao uso diário, possivelmente sob esforços regulares.*

*A ABNT NBR 9925:2009 é uma norma técnica reconhecida e amplamente utilizada na indústria de estofados, assegurando que os materiais e a execução das costuras atendam aos padrões de qualidade estabelecidos. A utilização desta norma garante a conformidade dos produtos com os padrões técnicos do setor. A exigência da norma para os tecidos crepe e laminado sintético de PVC espalmado sobre malha demonstra a preocupação em garantir a qualidade dos materiais, independentemente de sua composição específica. A resistência das costuras em diferentes tipos de tecidos é fundamental para assegurar a durabilidade do produto. A exigência do relatório de ensaio de esgarçamento, conforme a norma ABNT NBR 9925:2009 (ou versão posterior), é fundamental para garantir a qualidade, a segurança, e a durabilidade dos módulos, assegurando um investimento público eficiente e minimizando custos e riscos a longo prazo. O método garante a objetividade na avaliação, a conformidade com os padrões técnicos do setor, e a proteção dos usuários contra possíveis acidentes.*

**i. Item 4.3.12(b) do Termo de Referência – Laudo de Laboratório Acreditado pelo Inmetro para Ensaio de Dureza da Superfície de Aço Cerâmico (Norma NBR 14006:2008)**

**Questionamento realizado pela representante:**

Com relação ao Grupo 3, item 10, o Termo de Referência determina a apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, referente ao ensaio de dureza da superfície de aço cerâmico conforme a Norma NBR 14006:2008 – subitem 4.3.12(b), com resultado mínimo de 5H.



Embora o requisito técnico pareça estar voltado a garantir a qualidade e durabilidade de componentes que utilizam superfícies de aço cerâmico, sua aplicabilidade no presente caso requer análise detalhada, considerando-se o objeto da licitação: aquisição de Módulos de Trabalho e Apresentação.

De início, constata-se que a norma técnica em questão, NBR 14006:2008, é amplamente aplicável a mobiliário destinado a fins escolares, como cadeiras e mesas de conjunto aluno individual. **No entanto, não se verifica relação direta e necessária entre o ensaio exigido e o desempenho do objeto licitado, tratando-se de módulos cuja funcionalidade e requisitos técnicos podem diferir substancialmente daqueles previstos para mobiliário escolar padrão.**

Essa exigência específica, se não devidamente fundamentada e contextualizada, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o TCU, em sede do Acórdão 1805/2015 – Plenário, já analisou situação análoga, ressaltando que **a inclusão exigências de natureza técnica desprovidas de pertinência direta com o objeto contratado impõe restrições indevidas à competitividade, afrontando o princípio do julgamento objetivo. A exigência de documentos ou ensaios técnicos deve ser devidamente justificada no Termo de Referência, demonstrando-se sua imprescindibilidade para a execução do objeto do contrato.**

No caso em tela, não há demonstração clara de que o ensaio de dureza da superfície de aço cerâmico seja indispensável para atestar a qualidade, funcionalidade ou durabilidade do Módulo de Trabalho e Apresentação a ser adquirido. **Por conseguinte, tal**

exigência configura uma restrição indevida ao mercado, limitando o universo de participantes com base em um critério alheio às reais necessidades do objeto licitado.

Diante disso, impõe-se a reformulação do Termo de Referência, excluindo-se a exigência mencionada, ou, alternativamente, justificando-se técnica e objetivamente a pertinência da exigência ao objeto contratado, em atenção aos princípios da ampla competitividade e do interesse público.

**Resposta da Administração:**

*i. Item 4.3.12(b) do Termo de Referência – A exigência dos ensaios apresentados, é essencial para o controle de qualidade e padronização em produtos que dependem de características específicas para seu desempenho, segurança e longevidade.*

*1. Dureza da Superfície (Subitem 4.3.12(b)): A dureza da superfície é um parâmetro crucial em materiais que precisam de resistência ao desgaste mecânico, riscos e deformações. Um resultado mínimo de 5H no teste de dureza indica que o material pode suportar um certo nível de agressão sem danos significativos. Isso é particularmente importante para aplicações onde o produto esteja sujeito a uso contínuo ou condições adversas, assegurando durabilidade e confiabilidade.*

*2. Resistência a Manchas (Subitem 4.3.12(f)): A resistência a manchas é vital para manter a estética e a funcionalidade do material, especialmente em superfícies expostas a substâncias que possam causar danos estéticos ou químicos. Este ensaio garante que a superfície do material possa ser mantida limpa e apresentável com esforço mínimo, sem perda de suas propriedades originais, o que é crucial em ambientes onde a higiene e aparência são prioritárias. Portanto, mesmo que a norma mencionada não esteja diretamente relacionada ao produto, os ensaios por ela descritos são relevantes por verificarem propriedades críticas de desempenho que muitos materiais e superfícies precisam atender.*

**j. Grupo 02, Itens 25, 26 e 27 do Termo de Referência – Exigência de laudos expedidos em conformidade com normas técnicas específicas**

**Questionamento realizado pela representante:**

No Termo de Referência, com relação aos itens 25, 26 e 27 do Grupo 02, exige-se a apresentação de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro de: (i) avaliação de toxicidade de polímeros sob queima, conforme NES 713:2013, ASTM E 662:2021 ou versões

posteriores e; (ii) queima do revestimento conforme NBR ISO ou ISO 3795 com resultado igual ou menor a 100 mm/min de queima.

Embora a exigência de laudos técnicos possa assegurar a qualidade e segurança de determinados materiais, é imprescindível que haja uma correlação direta entre o laudo solicitado e o objeto do contrato. **No caso específico, questiona-se a pertinência da aplicação dessas normas de avaliação, considerando-se o objeto licitado e suas especificidades.**

Adicionalmente, conforme entendimento do TCU, a exigência de certificações ou laudos técnicos como condição de habilitação ou critério de desclassificação deve ser fundamentada, demonstrando sua indispensabilidade para o cumprimento do objeto. **A E. Corte de Contas tem reiterado que tais exigências podem restringir indevidamente a competitividade, caso não se demonstre sua relevância específica e proporcional ao objeto do certame.**

Diversas decisões corroboram esse posicionamento, como a Decisão nº 20/1998-Plenário, o Acórdão nº 584/2004-Plenário e o Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outras. **Nessas deliberações, definiu-se que certificações ISO ou similares não devem ser utilizadas como requisitos eliminatórios, mas apenas como critérios de pontuação, desde que sua pertinência seja devidamente justificada.**

No presente caso, não há explicação técnica objetiva no Termo de Referência que justifique a exigência dos referidos laudos, tampouco demonstrou-se a relação entre essas avaliações e o desempenho ou a segurança do objeto a ser adquirido. **Portanto, tais exigências, se mantidas sem justificativa adequada, configuram restrições indevidas à ampla competitividade, infringindo os princípios previstos nos arts. 5º e 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.**

**Resposta da Administração:**

*j. Grupo 02, Itens 25, 26 e 27 do Termo de Referência - A exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, avaliando a toxicidade de polímeros sob queima (conforme NES 713:2013, ASTM E 662:2021 ou versões posteriores) e a taxa de queima do revestimento (conforme NBR ISO ou ISO 3795, com resultado  $\leq 100$  mm/min), para os itens 25, 26 e 27 do Grupo 02 do Termo de Referência, é crucial para*

*garantir a segurança, a saúde dos usuários e o respeito às normas ambientais.*

*A avaliação da toxicidade dos polímeros sob queima (itens i) é fundamental para garantir que os materiais utilizados nos módulos não liberem substâncias nocivas à saúde dos usuários, em caso de incêndio ou queima. A utilização de materiais com baixa toxicidade minimiza os riscos à saúde e à segurança em situações de emergência.*

*A taxa de queima do revestimento (itens ii) é um indicador da inflamabilidade do material. Um resultado igual ou inferior a 100 mm/min demonstra que o material apresenta baixa inflamabilidade, reduzindo o risco de propagação de incêndios e contribuindo para a segurança ambiental. A escolha de materiais de baixa inflamabilidade minimiza os danos ambientais em caso de incêndio.*

*As normas NES 713:2013, ASTM E 662:2021, NBR ISO e ISO 3795 são amplamente reconhecidas e utilizadas internacionalmente para avaliar a toxicidade e a inflamabilidade de materiais. A exigência de conformidade com essas normas demonstra o compromisso com o cumprimento da legislação ambiental e de segurança. A escolha de materiais com baixa toxicidade e inflamabilidade previne custos adicionais que poderiam surgir com eventuais problemas de saúde dos usuários ou com danos ambientais em caso de incêndio. A prevenção antecipada de riscos é mais econômica que a resolução de problemas posteriores.*

*A exigência dos laudos, conforme especificado no Termo de Referência, é justificável e essencial para garantir a segurança, a saúde dos usuários e o respeito às normas ambientais. A utilização de métodos de ensaio padronizados, realizados por laboratórios acreditados, garante a transparência, a objetividade e a confiabilidade do processo de avaliação, assegurando a aquisição de produtos que atendam aos mais altos padrões de qualidade e segurança, além de otimizar o investimento público.*